



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES – CPL**

REFERÊNCIA: PROCESSO ELETRÔNICO SEI nº 0009663-24.2020.6.18.8000

ASSUNTO: Análise do pedido de impugnação ao Edital nº 51/2020, interposto pela empresa J E SILVA LIMA EIRELI.

O Pregoeiro do TRE-PI, designado pela Portaria nº 36/2020, no exercício das suas atribuições, apresenta resposta à impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 51/2020 interposta pela empresa **J E SILVA LIMA EIRELI, CNPJ nº 04.162.704/0001-11**.

1 – DA TEMPESTIVIDADE

O item 12.1 do Edital prevê que qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão no prazo de **até 03 dias úteis antes** da data fixada para abertura da sessão pública. Uma vez que o certame está agendado para dia 24/09/2020 e o pedido foi encaminhado via e-mail dia 21/09/2020, é tempestivo.

2 – DA SÍNTESE DOS FATOS E DO PLEITO

A empresa em epígrafe apresentou impugnação ao edital do Pregão em comento, cujo objeto é a contratação do serviço de transporte de Policiais Militares para as Eleições Municipais 2020 alegando, em síntese:

- 2.1. O edital estabelece requisito restritivo à competitividade ao exigir veículo com data de fabricação não superior a dez anos;
- 2.2. A exigência de higienização e sanitização dos veículos com produtos comprovadamente regularizados pela ANVISA, bem como utilização de barreira de proteção para isolamento de motoristas e auxiliares aumenta o custo da contratação e não foi considerada quando da pesquisa de preços, além da exigência não estar prevista no Decreto Estadual nº 19.075/2020;

2.3. É abusiva a exigência de distribuição de máscaras aos passageiros pela contratada;

2.4. A distribuição dos passageiros de forma cruzada conforme exigido inviabiliza a execução do contrato devido ao quantitativo total em determinadas rotas, que supera o número de assentos;

2.5. O acréscimo / supressão nos deslocamentos geraria desequilíbrio econômico para a contratada, devendo sua adjudicação ocorrer por item, e não por preço global.

Cita a legislação afeita à matéria, TCU e doutrina para, ao final, pedir o provimento da impugnação com retificação do edital nos termos impugnados.

3 – DA APRECIAÇÃO

De início, convém ressaltar que o edital em comento foi devidamente aprovado pelas Unidades responsáveis antes de sua divulgação, estando fundamentado na legislação, princípios administrativos e recomendações do Colendo TCU, tendo como escopo sempre obter uma proposta de preços que bem atenda aos seus interesses e com menor preço possível.

Uma vez que os pontos atacados estão dispostos no Termo de Referência anexo ao edital, encaminhamos o pleito para análise da Unidade responsável, que assim aduz:

Em atendimento à diligência constante do evento [1061245](#), prestamos as seguintes informações quanto aos pontos impugnados pela licitante:

1 – ITEM 3.6.1.F - QUANTO À IDADE DOS VEÍCULOS:

O art. 15, caput e Parágrafo Único da Resolução 4777, de 06/07/2015, da Agência Nacional de Trânsito, estabelece:

Art. 15. Na prestação do serviço objeto desta Resolução, será admitida a utilização de veículo do tipo:

I - ônibus; e

II - micro-ônibus com até 15 (quinze) anos de fabricação.

Parágrafo único. Os veículos de que trata o caput deverão ser de categoria aluguel.

O regramento, contudo, refere-se à idade máxima do veículo para que possa obter os devidos registros juntos aos órgãos oficiais para a prestação deste tipo de serviço. Não se trata de norma que vincule a Administração quando da definição das características do veículo que pretende contratar. O órgão contratante pode e deve definir as qualidades do veículo com fulcro na finalidade a que se destina e, como no caso presente, em circunstância como as condições das estradas nas quais irá trafegar. Este Regional, a exemplo das contratações relativas aos últimos pleitos eleitorais tem optado por contratar este tipo de serviço com a exigência de veículos cuja idade máxima seja de

10(dez) anos, no intuito de ter a sua disposição ônibus relativamente novos e com menor probabilidade de apresentar defeitos quando do deslocamento, considerando que em grande parte dos trajetos que serão percorridos as estradas estão em condições desfavoráveis, podendo haver graves prejuízos à realização do processo eleitoral em caso de pane.

Considerando, ainda, que, durante a pesquisa de mercado e com base nas contratações realizadas em anos anteriores, não vislumbramos qualquer indício de que a dita condição é inviável, como assevera a licitante, ou de que se constitua limitação abusiva que venha a comprometer a competitividade. Inclusive nos documentos juntados através dos eventos [1033032](#) e [1033034](#), utilizados na composição do preço médio da licitação, demonstram que a Administração Pública faz comumente a exigência em questão quando necessário.

Diante disso, opinamos pela manutenção da redação do item 3.6.1. f do Termo de Referência nº 045/2020.

II – ITEM 3.6.2 - DAS MEDIDAS DE HIGIENIZAÇÃO E SANITIZAÇÃO ESTABELECIDAS PELO DECRETO ESTADUAL 19.075/2020

A alegação da licitante de que o Decreto Estadual 19.075/2020 não se aplica ao tipo de contratação objeto destes autos, mas apenas ao transporte coletivo público, não procede, como se pode inferir do art. 1º do referido ato normativo:

Art. 1º Ficam aprovados, na forma dos Anexos I, e II deste Decreto, os Protocolos Específicos com Medidas de Prevenção e Controle da Disseminação do SARS-CoV-2 (COVID-19) para a Cadeia dos Serviços Automotivos, indicados a seguir: I Protocolo Específico para o Comércio e Reparação de Veículos Automotores (Anexo I): envolve comércio de veículos automotores, motocicletas, de peças e acessórios, representação comercial de peças e acessórios, serviços de manutenção e reparação de veículos; II Protocolo Específico para o Transporte de Passageiros (Anexo II): envolve o transporte público municipal por ônibus ou metrô; o transporte urbano de passageiros por vans, micro-ônibus ou equivalente, táxi, veículos com serviço por aplicativo, bem como o transporte intermunicipal de passageiros, incluindo o serviço convencional, alternativo, semiurbano, ou fretado, entre outros.(negritamos)

Diante disso, não deve prosperar qualquer alteração no Termo de Referência nº 045/2020 que se refere aos protocolos estabelecidos no referido diploma.

Deve-se ressaltar que todas as exigências de higienização e sanitização dos veículos, bem como às relativas ao fornecimento de máscaras e álcool gel para os policiais militares e motoristas dos veículos constituem-se medidas essenciais para a prevenção do contágio durante a prestação dos serviços, estando tais itens devidamente incluídos no preço médio obtido junto às empresas do ramo, que apresentaram orçamento com plena ciência destas exigências, inexistindo, ao contrário do que afirma o licitante, qualquer indício de que representariam despesa que possa onerar o contrato de tal forma que inviabilize a prestação ou que represente prejuízo incontornável para as empresas contratadas.

Quanto à disposição dos passageiros nos assentos, sugerimos a alteração o texto da alínea “h” de forma que se faça constar a seguinte redação:

"h) Disponibilizar assentos organizados de forma a garantir o distanciamento necessário à minimização dos riscos de contágio pela COVID-19"

III - DOS ITENS 5.4 E 9.2.1 – CÁLCULO DO VALOR ADICIONAL SOBRE O VALOR DO ITEM:

Vejamos o que diz o art. 23, § 1º, da 8.666/93:

"Art. 23.

(...)

§1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala".

Pois bem, o objeto do Termo de Referência nº 045/2020 é a Contratação de empresa(s) para transportar Policiais Militares para Cartórios Eleitorais da Capital e interior do Estado visando a segurança nas Eleições Municipais de 2020. Para tanto, dividiu-se o Estado do Piauí em 75 rotas o que corresponde à totalidade do objeto da licitação e, **em momento algum afirmou-se que cada rota corresponderia a um item**, como faz crer a impugnante, ao contrário, no Termo de Referência entelado estabelece expressamente que as 75 rotas seriam divididos em quatro itens, conforme especificado no seu anexo I e todas as empresas que enviaram orçamentos para compor o preço médio da licitação, levaram essa assertiva em consideração, inclusive a impugnante (ver evento [1033029](#)). Ora, o serviço a ser prestado possui uma única natureza, ou seja, serviço de distribuição e recolhimento de policiais militares, portanto, em tese, poderia ser agrupado em item único, entretanto, optou-se pelo parcelamento do objeto a fim de obter um menor preço e aumentar a competitividade, tudo em consonância com o dispositivo acima transscrito.

Há entendimento uníssono entre os doutrinadores e jurisprudência dos Tribunais que nas licitações por Item, os acréscimos de quantitativos previstos no art. 65, §1º da Lei nº 8.666/93, devem ter por base o valor global de cada Item, mesmo que reunidos em um único instrumento contratual, pois representam relação contratual própria.

Atenciosamente,
Zoel de Castro Rosa
Técnico Judiciário, mat. 179

Visto:

José de Ribamar Portela de Carvalho
Serviço de Segurança Institucional

4 – CONCLUSÃO

Consubstanciado no entendimento da Unidade responsável acima exposto e com base no art. 24, § 1º do Decreto nº 10.024/2019, conheço do pedido de impugnação, para, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Permanecem intactos a data e horário agendados para a abertura do certame, visto que a modificação sugerida no Termo de Referência não implicará em alteração na formulação das propostas de preços.

CPL, em 23 de setembro de 2020

Edílson Francisco Rodrigues
PREGOEIRO



Documento assinado eletronicamente por **Edilson Francisco Rodrigues**, Técnico Judiciário, em 23/09/2020, às 09:56, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1063088** e o código CRC **EB4E52EC**.

0009663-24.2020.6.18.8000

1063088v2